

PARECER

REF. LICITAÇÃO

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para contratação de empresa especializada para prestação de assistência anestésica aos pacientes do Hospital Municipal de Paragominas, 24 horas por dia, em todas as especialidades: cirurgias de urgência/emergência e eletivas para o exercício de 2016.

A empresa que será contratada é especializada em na prestação de assistência anestésica. Demais disso, a empresa COOPANEST – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará é a única cooperativa que presta serviços desta natureza no já mencionado Estado da federação.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é necessário efetivar a inexigibilidade da licitação fundamentado no dispositivo do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, tratando-se de um serviço de assessoria contábil, sendo prestado por empresa notoriamente especializada, deve ser considerado serviço técnico nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo este objeto de natureza singular. Logo, justifica-se perfeitamente a contratação direta da empresa mediante a inexigibilidade de Licitação. Tal situação obedece ao princípio da finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Da ilação acima transcrita, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso, vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

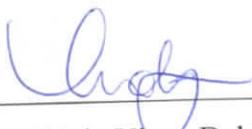
A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas-PA. 03 de Março de 2016.



---

Flávia Viana Del Gaizo

Consultora Jurídica em exercício